



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001065/95-61
Recurso nº. : 128.963
Matéria : IRPF - Ex(s): 1990 a 1992
Recorrente : YVAN FATTORI PIMENTA
Recorrida : DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.211

IRPF - DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS DO LUCRO ARBITRADO -
Presume-se distribuído em favor do sócio, de acordo com a sua participação na empresa, o lucro arbitrado na pessoa jurídica, pela autoridade fiscal, sobre o qual incide o imposto de renda e os devidos acréscimos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YVAN FATTORI PIMENTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Orlando José Gonçalves Bueno.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAÍSA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: **07 MAI 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.001065/95-61
Acórdão nº : 106-13.211

Recurso nº : 128.963
Recorrente : YVAN FATTORI PIMENTA

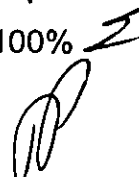
RELATÓRIO

Yvan Fattori Pimenta, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio do recurso protocolado em 09.07.01 (fls. 99 a 102), tendo dela tomado ciência em 08.06.01 (fl. 95).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 02, no qual foi constituído o crédito tributário no valor de 7.663,73 UFIR de imposto de renda pessoa física, que, acrescido dos encargos legais, totalizou 20.116,88 UFIR, em 26.04.95.

O presente lançamento ocorreu em decorrência do Auto de Infração lavrado contra a empresa Alcântara Engenharia e Construções Ltda., no qual foi apurado imposto de renda pessoa jurídica. Vez que o Sr. Yvan Fattori Pimenta era sócio, foi feita a autuação objeto destes autos, tendo por base de cálculo o lucro distribuído.

Em sua impugnação (fls. 25 a 48), apresentou doutrina que entende socorrê-lo e argumentou no sentido de que em sua defesa devem ser apreciados os argumentos da impugnação referente ao processo matriz, que os valores retidos na fonte e os já espontaneamente pagos devem ser levados em conta, assim como as deduções, e que tributo não pode ser usado como forma de confisco. Requereu o sobrestamento do presente até que se julgue o processo principal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 87 a 92) decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, cancelando a multa por atraso na entrega da declaração, reduzindo a multa de ofício proporcional de 100% 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.001065/95-61
Acórdão nº : 106-13.211

para 75%, além de excluir a aplicação da TRD nos juros de mora no período de 04.02 a 29.07. 91. Quanto à parte mantida do lançamento, fundamenta sua decisão baseada no resultado do processo matriz. Afirmou que:

Em face da vinculação entre o lançamento principal e o decorrente, e não havendo nos autos arguição de matéria nova, as conclusões extraídas do lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica prevalecem na apreciação do lançamento decorrente. Desta forma, os valores do lucro apurado por arbitramento, nos anos-base de 1989, 1990 e 1991, presumem-se distribuídos aos sócios, nos termos do art. 403 do RIR/1980.

Quanto às deduções pleiteadas, esclarece que o contribuinte nada acostou aos autos que possibilitassem tal procedimento. Os argumentos relativos à capacidade contributiva e sobre o caráter confiscatório da tributação não procedem, posto que a fiscalização se pautou na legislação de regência e o aspecto da inconstitucionalidade das leis não é de competência da autoridade administrativa.

O recurso do contribuinte (fls. 101 e 102) traz a solicitação de que este processo aguarde o julgamento do principal, ao qual deveria este ser apensado. Afirma que *não se cumpriram ex integro, as disposições da constituição da República, art. 5º, incisos XXXIII, LIII, LIV, LV, 37, 150 e seguintes, que, desde já, prequestiona com fulcro na referida Carta política, art. 102, inciso III, alíneas a e b, vez que os atos administrativos-fiscais inquinados de nulidade sujeitam-se às prescrições do CTN e, em especial, à Lei nº 4.717, art. 2º, por ser de lúdima medida de JUSTIÇA!* (sic)

A arrolamento dos bens está comprovado pelos documentos de fls. 106 e 111.

Foram juntados aos autos, por solicitação deste Conselho de Contribuintes, os documentos de fls. 127 a 144 e o despacho de fl. 145, da Agência da Receita Federal em São Gonçalo, que informam que o processo matriz foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Niterói para inscrição em dívida ativa da União, posto que a empresa Alcântara Engenharia e Construções Ltda.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.001065/95-61
Acórdão nº : 106-13.211

apresentou seu recurso desacompanhado da garantia de instância, o que impediu seu segmento a este Conselho de Contribuintes. Uma medida liminar inominada impetrada pela contribuinte foi extinta sem julgamento do mérito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.001065/95-61
Acórdão nº : 106-13.211

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do imposto de renda pessoa física dos exercícios de 1990 a 1992, constituído por decorrência do principal, no qual consta a autuação da empresa Alcântara Engenharia e Construções Ltda., da qual o Sr. Yvan Fattori Pimenta é sócio.

A presunção legal utilizada foi a prevista nos artigos 403 e 404, do RIR/80, combinada com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88, que prevêm:

RIR/80:

art. 403. O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual (Decreto Lei nº 1.648/78, art. 9º)

...

art. 404. A remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado de acordo com os artigos 399 e 400 será computada na cédula C da declaração de rendimentos pelos valores efetivamente recebidos, quando conhecidos (Decreto Lei nº 1.648/78, art. 10)

Parágrafo único. Quando desconhecidos os valores da remuneração, será ela estimada para cada beneficiário em valor não inferior ao maior dentre os seguintes (Decreto Lei nº 1.648/78, art. 10, § único):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.001065/95-61
Acórdão nº : 106-13.211

- a) *5% (cinco por cento) do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores;*
- b) *duas vezes o limite de isenção do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, multiplicado pelo número de meses do período base a que corresponder a atividade de administração.*

Lei nº 7.713/88:

art. 7º. Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

...

II- os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

Em conseqüência do processo principal, que já está em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional em Niterói, o fisco utilizou-se da prerrogativa legal de constituir o crédito tributário com base no preceito supra, não restando neste aspecto qualquer dúvida quanto à procedência da autuação, portanto, o mesmo destino que teve o processo matriz deve ter o processo reflexo, posto que não houve argumentos novos que pudessem modificar a autuação decorrente de presunção legal de distribuição do lucro ao Sr. Yvan Fattori Pimenta, conforme sua participação no capital social.

O contribuinte afirma que não se cumpriram ex integro, as disposições da consituição da República, art. 5º, incisos XXXIII, LIII, LIV, LV, 37, 150 e seguintes, que, desde já, prequestiona com fulcro na referida Carta política, art. 102, inciso III, alíneas a e b, vez que os atos administrativos-fiscais inquinados de nulidade sujeitam-se às prescrições do CTN e, em especial, à Lei nº 4.717, art. 2º, por ser de lídima medida de JUSTIÇA! (sic)

Conforme se constata dos autos todas as determinações constitucionais e legais foram obedecidas, razão pela qual deve prevalecer o lançamento conforme decisão da autoridade julgadora a quo, ressaltando que este

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.001065/95-61
Acórdão nº : 106-13.211

Julgamento não lhe retira nenhum dos direitos que pretenda pleitear perante o Poder Judiciário.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


THAISA JANSEN PEREIRA